

A. I. Nº - 087163.0105/06-5
AUTUADO - RUFINO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSE SÍLVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-01/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o contribuinte não recolheu o imposto tempestivamente. Infração caracterizada. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou que parte do débito exigido fora recolhido através de denúncia espontânea. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovado pelo autuado o pagamento de parte do débito exigido antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/01/2007, reclama do autuado ICMS no valor de R\$ 4.801,78, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

01. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de maio a setembro de 2004, outubro a dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 960,00, acrescido da multa de 50%;

02. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de outubro a dezembro de 2004, janeiro a setembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.240,00, acrescido da multa de 50%;

03. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 601,78, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 25, afirmando que o Auto de Infração possui incorreções, pois, exige ICMS SimBahia referente ao exercício de 2004, quando os valores devidos foram pagos mediante parcelamento, conforme Processo nº. 6000003690051, no valor de R\$ 1.720,00, divididos em 05 (cinco) parcelas, conforme DAEs que anexa. Assevera que, relativamente à antecipação parcial, o ICMS devido referente às notas fiscais abaixo relacionadas já fora recolhido:

Notas Fiscais nºs 3003, 2263, 2344,135210, relativas ao mês de 06/2004 no total de R\$ 221,50, foi recolhido em 26/07/2004;

Notas Fiscais nºs 23892 e 19310, mês 07/2004, ICMS devido no valor total de R\$ 140,32, valor recolhido em 09/09/2004, R\$ 144,19;

Notas Fiscais nº.s 229313, 227959, 2874, mês de 11/2004, ICMS devido R\$ 103,28, valor recolhido em 27/12/2004;

Nota Fiscal nº 23768, referente ao mês 11/2004, ICMS devido R\$ 29,37, valor recolhido em 25/01/2005, R\$ 30,63;

Nota Fiscal nº 233352, mês 12/2004, ICMS devido R\$ 32,84, valor recolhido em 25/01/2005;

Nota Fiscal nº 3002, mês 12/2004, ICMS devido R\$ 62,23, valor recolhido em 25/01/2005;

Nota Fiscal nº 232945, mês 12/2004, ICMS devido R\$ 11,62, valor recolhido em 25/01/2005.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 56, acatando parcialmente as razões defensivas quanto aos recolhimentos efetuados através de parcelamento do ICMS devido na condição de EPP. Diz que o sujeito passivo requereu parcelamento referente ao período de novembro de 2004 a junho de 2005, declarando o valor mensal de R\$ 215,00, resultando no total de R\$ 1.720,00. Acrescenta que o valor efetivamente devido seria de R\$ 2.160,00, por ser o valor mensal de R\$ 270,00, o que implica na diferença de R\$ 440,00, referente ao valor recolhido. Esclarece que acata o valor de R\$ 1.720,00, recolhido pelo autuado passando o ICMS EPP para R\$ 2.480,00, conforme fl. 09 dos autos.

No que diz respeito à antecipação tributária, sustenta que a alegação do contribuinte não procede, haja vista que os recolhimentos discriminados se referem a outras notas fiscais, não guardando nenhuma correspondência com as notas fiscais objeto da autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, no intuito de preservar o direito de ampla defesa e do contraditório, converteu o processo em diligência (fl.61 e 69), a fim de que a repartição fazendária intimasse o contribuinte, entregando-lhe no ato da intimação, mediante recibo específico, cópia das notas fiscais que foram coletadas através do sistema CFAMT, bem como fosse informado da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação.

Consta à fl. 66 e 71, a confirmação de recebimento pelo contribuinte de cópias dos documentos indicados na diligência, bem como da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, contudo, não há qualquer manifestação do autuado dentro do prazo determinado.

VOTO

Do exame das peças processuais, constato que, relativamente à infração 01, o contribuinte não recolheu o ICMS devido na condição de microempresa, referente aos meses de maio a setembro de 2004 e outubro a dezembro de 2005, com parcela mensal no valor de R\$ 120,00, perfazendo o total indicado no Auto de Infração no valor de R\$ 960,00. Vale registrar que, o autuado na peça defensiva não apresenta qualquer impugnação quanto a este item da autuação. Mantida a infração.

No que concerne à infração 02, verifico que os documentos acostados aos autos confirmam parcialmente a alegação defensiva de existência de pagamento do débito efetuado através de denúncia espontânea, conforme Processo nº 6000003690051.

Contudo, conforme consignado pelo autuante, o pagamento parcelado alcançou os meses de novembro de 2004 a junho de 2005, tendo o contribuinte declarado a menos o valor mensal relativo à sua condição de empresa de pequeno porte, ou seja, declarou o valor mensal de R\$ 215,00, que multiplicado pelos 08 (oito) meses acima reportados, resultou no valor de R\$ 1.720,00, quando o correto seria a parcela mensal de R\$ 270,00 que resulta no valor de R\$ 2.160,00, restando a diferença de R\$ 440,00 a ser recolhida.

Como o período da autuação alcança os meses de outubro de 2004 a setembro de 2005, significa dizer que, considerando os pagamentos realizados a menos decorrentes da denúncia acima referida, ou seja, novembro de 2004 a junho de 2005, cabe a exigência da diferença no valor de R\$ 440,00, além do valor de R\$ 1.080,00, referente aos meses de outubro de 2004 e julho a setembro de 2005, que não foram recolhidos, totalizando o ICMS devido neste item da autuação no valor de R\$ 1.520,00. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data da Ocorrência	ICMS julgado (R\$)
31/10/2004	270,00
30/11/2004	55,00
31/12/2004	55,00
31/01/2005	55,00
28/02/2005	55,00
31/03/2005	55,00
30/04/2005	55,00
31/05/2005	55,00
30/06/2005	55,00
31/07/2005	270,00
31/08/2005	270,00
30/09/2005	270,00
Total	1.520,00

No respeitante à infração 03, vale registrar que, apesar de o Auto de Infração indicar a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, a acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, estando corretamente enquadrada nos dispositivos legais e regulamentares, inclusive, tendo sido objeto de impugnação pelo autuado como antecipação parcial, não existindo dúvidas quanto à imputação.

No que concerne às ocorrências indicadas neste item da autuação faço as seguintes registros:

- ocorrência de 30/06/2004 – o contribuinte alega o pagamento do imposto exigido, contudo, não apresenta qualquer comprovação. Assim, esta ocorrência fica mantida no valor de R\$ 237,90;
- ocorrência de 31/07/2004 – não há comprovação nos autos de que o pagamento relativo à Nota Fiscal nº. 219.310, tenho sido realizado. Assim, o valor de R\$ 111,83, referente a esta ocorrência fica mantido;

ocorrência de 30/11/2004 – não existe qualquer relação entre as notas fiscais indicadas pelo autuado na peça de defesa e a Nota Fiscal nº. 2932 arrolada na autuação. Assim, esta ocorrência fica mantida no valor de R\$ 64,66;

- ocorrência de 30/12/2004 – consta o pagamento parcial referente à Nota Fiscal nº 232945, no valor de R\$ 11,62, cabendo assim a exclusão desse valor do valor originalmente exigido de R\$ 21,79, remanescendo quanto à esta nota fiscal o valor de R\$ 10,17. Assim, fica mantido o valor de R\$ 165,60, relativo à Nota Fiscal nº. 144.048, que somado ao valor de R\$ 10,17, resulta em R\$ 175,67.

Diante disso, após as exclusões realizadas na forma acima indicada, o ICMS originalmente exigido neste item da autuação, no valor de R\$ 601,78, passa para R\$ 590,06, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS julgado (R\$)
30/06/2004	237,90
31/07/2004	111,83
30/11/2004	64,66
31/12/2004	175,67
Total	590,06

Diante do exposto, a infração 01 é integralmente subsistente e as infrações 02 e 03, parcialmente subsistentes.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087163.0105/06-5**, lavrado contra **RUFINO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.070,06**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR